



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000761/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.955 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente CLEMENTE GALON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário. Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.180.0064, lançado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 809.520,22, consolidado em 15/06/09, referente às contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (cota patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), tendo como fatos geradores os pagamentos das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das Folhas de Pagamento e registrada nos livros contábeis da empresa (Diário e Razão), compreendidas no período de 01/2004 a 10/2008.

O relatório fiscal se encontra às e-fls. 124/137.

Os créditos previdenciários apurados contra o contribuinte ocorreram, pois ele foi excluído do SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317/96), a partir de 01/01/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 013, de 23/03/2009 (e-fl. 114) e do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n.º 123/2006), a partir de 01/07/2007, conforme Atos Declaratórios Executivos DRF/JOA números 014, de 23/03/2009 e 020, de 08/04/2009 (e-fls. 115 e 116).

O contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 140/158, com base nos seguintes Tópicos:

I-Dos Fatos;

II-Dos Fundamentos de Direito;

III-Dos Pedidos.

Foi proferido Acórdão n.º 0128.104 5ª Turma da DRJ/BEL, (e-fls. 171/187), a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2008

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, pelo regime a que optou, quando questionada.

DECADÊNCIA.

Trata-se de lançamento de diferenças apuradas nos recolhimentos efetuados pela empresa. Assim sendo, é de se concluir que, ainda que parcialmente, houve antecipação de pagamento quanto aos fatos geradores englobados no presente crédito tributário.

Pelo exposto, resta translúcido que o presente processo se refere a lançamento de ofício, previsto no art. 149, que segue o prazo decadencial determinado pelo art. 150, § 4º, e não o prazo do art. 173, I, todos do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão de impugnação em 13/05/2014, conforme AR às e-fls. 207, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 11/06/2014, e-fls. 208/215, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Embora respeite a decisão de primeiro grau, entendo que esta decisão somente poderia ser prolatada após o julgamento final da impugnação do desequilíbrio do Simples Federal de os Simples Nacional.

Há erros na descrição do lançamento de ofício que são cruciais para o deslinde da causa.

As afirmações da Autoridade Fiscal, são totalmente improcedentes.

Conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, consta na matrícula n.º 7.148 cujo o imóvel é o Lote Urbano n.º01 da quadra A-6, que o proprietário do terreno é a empresa Galon S/A participação i investimento e Fabio Zordan Fraracio.

Na data de 18.03.2009, houve alteração de contrato da empresa Starkfest Indústria e Comércio do Vestuário LTDA onde se decidiu que a partir dessa data se estabelecer na Rua Aracaju, 203, Centro, Pinalzinho-SC.

O proprietário do imóvel n.º 203 é a empresa CB Lux Indústria de Velas e Ceras LTDA ME.

Fica demonstrado que o Relatório Fiscal que justifica o Auto de lançamento não condiz com realidade dos Fatos, e toda a tese que justifica o lançamento deve ser rechaçada, inclusive os Atos Declaratório executivos que excluam do Simples Federal e Simples Nacional, que estão sendo discutidos em autos separados, que apesar de constar na fundamentação do voto que o processo se encontra julgado, esta decisão não era de conhecimento do contribuinte na data do julgamento deste processo. Mesmo que fosse julgado, ainda cabe recurso.

Requer-se que a RFB junto aos presentes autos cópia de documentos do processo administrativo fiscal n.º 13982.00.193/2009-81, com o fim de demonstrar quanto equivocado está o relatório fiscal.

Como poderiam estar todos os empregados trabalhando no mesmo local, se a empresa Starkfest Indústria e Comércio do Vestuário LTDA se encontrava desde o dia 18/03/2009 em outro local, cujo proprietário do imóvel é outra empresa.

Não há como se admitir que os fatos descritos pela autoridade fiscal mereçam fé.

Não há prova de que o endereço da empresa Clemente Galon se localizava sobre o lote Urbano n.º 01 da Quadra A-6 matrícula 7.148.

A alteração do endereço da empresa Clemente Galon, para o endereço denominado rua Aracaju, 113 somente ocorreu em 05/05/2005.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade é um ato inválido.

Se o relatório fiscal está totalmente equivocado com as provas apresentadas, deve ser anulado, pois o mesmo não condiz com a realidade fática, ferindo princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Foi proferido Acórdão CARF n.º 1301003.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, (e-fls. 251/261), que declinou da competência para julgamento do recurso em favor da segunda seção de julgamento, pois entendeu que o assunto tratado estava fora de sua competência de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.
Da Preliminar de nulidade.

A recorrente diz que há erro no lançamento de ofício e que o relatório fiscal está totalmente equivocado com as provas apresentadas, devendo ser anulado, pois o mesmo não condiz com a realidade fática, ferindo princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa são relativos ao seu inconformismo com o fato de ter sido excluída do Simples Federal e do Simples Nacional

Cabe registrar que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal n.º 13982.00193/2009-81. Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou que a exclusão julgando correta a expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 020 (que retificou o Ato Declaratório n.º 014, de 23 de março de 2009) e Ato Declaratório Executivo n.º 13, e os efeitos decorrentes, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, excluindo a empresa recorrente do Simples Federal e Nacional.

Os atos de exclusão do simples devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo. No presente processo deve ser discutida a infração a que ele se refere.

Quanto ao pedido de juntada dos documentos de fls. 17 a 20 e 37 e 39 do processo administrativo fiscal n.º 13982.00193/2009-81 não é necessário, pois não se trata de assunto relacionado com a infração tratada neste processo.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional e a recorrente apresentou impugnação, que foi admitida e julgada procedente em parte por unanimidade.

O exame da nulidade passa pelos rigores dos arts. 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, tratando-se de requisitos necessários da peça inicial do Processo Administrativo Fiscal - PAF, o auto de infração, entre outros, a descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade imposta, tudo em nome do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando ainda a inexistência, in casu, de qualquer preterição do direito de defesa. Esses requisitos foram preenchidos, tanto que permitiu amplo exercício do contraditório, conforme as peças de impugnação e recurso voluntário apresentados. Logo, não resta a este julgador a menor dúvida que não há nulidade no processo e não houve ferimento aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão de piso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho